CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 172/2013

Dispõe sobre as determinações para se publicar a lista de pacientes que esperam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de Saúde do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que o Poder Executivo deve publicar, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, nas unidades da rede pública de Saúde do Município de Salvador, a lista dos pacientes que esperam por consultas, exames e cirurgias.

Parágrafo único. Deverá ser preservada a privacidade dos pacientes, constando da publicação apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 2º As listas serão publicadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, e deverão obedecer rigorosamente à ordem de inscrição para a convocação dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados pelo profissional competente.

Art. 3º Nas listagens publicadas deve constar:

I - data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - pacientes inscritos aptos para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV - pacientes já atendidos, identificados através do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4º Nas publicações deve constar o tipo de consulta, exame ou cirurgia esperada, contemplando todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de Saúde do Município de Salvador.

Art. 5º Disponibilizadas as informações, a lista será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já atendidos, sem nenhuma limitação, garantindo o acesso universal, nos termos do regulamento.

Art. 6º Fica determinado que as unidades de Saúde da rede pública municipal publicarão, mensalmente, o número de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a posição atualizada de cada paciente referente à sua respectiva lista.

Art. 7º O Poder Executivo deverá publicar, mensalmente, as informações sobre a produção e as filas de espera de todos os procedimentos agregados pelas unidades de Saúde da rede pública do Município.

Parágrafo único. Os dados dos exames individuais deverão ser publicados quinzenalmente.

Art. 8º Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na lista de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 9º Os recursos e instalações do sistema público de Saúde no Município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 10. É de responsabilidade da equipe da unidade de Saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou exclusão dessa pessoa na respectiva listagem.

Art. 11. A inscrição em lista de espera não dá ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não ocorrer em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 12. O paciente inscrito deverá receber, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, no qual deverão constar, impressas mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para qualquer consulta.

Art. 13. O Poder Executivo disponibilizará um serviço gratuito para consulta, por telefone, às listagens de que trata a presente Lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 14. O Poder Executivo realizará, periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público sobre os benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Deverão as unidades de Saúde do Município publicar esta Lei em local de amplo e fácil acesso, bem como as informações necessárias à inscrição, consulta e alteração da posição dos pacientes nas respectivas relações.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires